DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4622/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10562/2018
PROTOCOLO	: 1932021
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 513.396,72
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 030/2018, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Sidrolândia***, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, por meio do registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e suas Secretarias, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 513.396,72.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 1735/2020, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de demonstração de cálculos técnicos preliminares que pudessem comprovar o quantitativo necessário a ser contratado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 2974/2020, opinou pela ***regularidade com ressalva*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial que originou a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade com ressalva da 1ª fase da contratação pública.

Sabe-se que a motivação, como princípio basilar, deve nortear a confecção do ato administrativo, de modo que, no caso dos autos, a justificativa da contratação é peça merecedora de ressalva.

Neste particular, recomenda-se que as razões para contratação sejam aprimoradas, a fim de que conste uma estimativa do quantitativo da contratação com base em estudos técnicos que considerem o consumo dos anos anteriores.

Assim, estando presentes os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação, com a ressalva e recomendação ao jurisdicionado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFLCP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 030/2018 – formalização da Ata de Registro de Preços n.º 019/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) **RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, que determine a sua equipe que dedique maior rigor na prevenção de impropriedade semelhante, aprimorando a justificativa da contratação, a fim de demonstrar a estimativa do quantitativo da contratação, com base em estudos técnicos, nos termos da Lei n.º 8.666/93;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional, para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK